

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. Na concretização da autorização legislativa referida na alínea a) do artigo anterior, no domínio da definição do regime jurídico dos solos, fica o Governo autorizado a:

- a) Estabelecer os princípios que deverão orientar a titularidade, gestão, uso e ocupação dos solos, subordinados ao interesse geral;
- b) Definir o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio comunitário e fixar-lhes o respectivo regime jurídico;
- c) Estabelecer critérios de transferência dominial de bens afectos ao domínio público do Estado para o domínio público das autarquias locais;
- d) Delimitar o domínio privado dos particulares, das autarquias locais e, por exclusão, o domínio privado do Estado;
- e) Adoptar uma classificação dos solos em atenção à sua finalidade específica;
- f) Definir as condições de ocupação dos solos de acordo com a sua classificação;
- g) Definir as condições de estabelecimento de reservas de áreas especiais e definir a respectiva classificação em atenção à sua finalidade específica;
- h) Estabelecer as modalidades de aquisição de solos pelo Estado e pelas Autarquias Locais;
- i) Estabelecer critérios de disposição dos solos do Estado e das autarquias locais, incluindo a concessão gratuita e fixar critérios de reversão dos solos concedidos gratuitamente quando não cumpram a finalidade para a qual foram concedidos;
- j) Estabelecer um leque de sanções por violação das normas que disciplinam o uso e utilização dos solos;
- k) Regular a prova do direito de propriedade nas situações de ausência de título.

2. Na concretização da autorização legislativa referida na alínea b) do artigo anterior, no domínio da revisão e definição do regime geral da expropriação por utilidade pública, constante da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948 e legislação conexa, fica o Governo autorizado a:

- a) Definir um regime de obtenção de terrenos por via amigável, nomeadamente, por via de associação com os proprietários;
- b) Estabelecer critérios de acordo amigável quanto ao valor da indemnização, independentemente do recurso à arbitragem;
- c) Rever o actual processo de expropriação por utilidade pública, fixando as condições de posse administrativa dos terrenos;

Lei n.º 71/VI/2005

de 27 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir o regime jurídico dos solos;
- b) Rever o regime geral da expropriação por utilidade pública, constante da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948 e legislação conexa;
- c) Rever as bases do sistema de planeamento urbanístico, do ordenamento do território, da elaboração e aprovação dos planos de ordenamento do território, constante da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, que estabelece as bases a que obedecem o ordenamento do território nacional e o planeamento urbanístico.

d) Regular a arbitragem;

Artigo 3º

e) Estabelecer a possibilidade de expropriação total a pedido do proprietário;

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 8 meses.

f) Definir um regime de expropriação urgente, fixando os seus pressupostos de forma imperativa;

Artigo 4º

g) Estabelecer critérios de reversão dos terrenos expropriados.

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

3. Na concretização da autorização legislativa referida na alínea c) do artigo anterior, no domínio do planeamento urbanístico, do ordenamento do território, da elaboração e aprovação dos planos de ordenamento do território, constante da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, que estabelece as bases a que obedecem o ordenamento do território nacional e o planeamento urbanístico, fica o Governo autorizado a:

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 13 de Junho de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 20 de Junho de 2005

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

a) Corrigir o seu carácter excessivamente regulamentado e conferir-lhe um grau de abstracção adequado à sua natureza de diploma definidor dos princípios e parâmetros fundamentais da gestão do território e do planeamento urbanístico;

b) Suprimir-lhe os conceitos e definições inadequados;

c) Incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável;

d) Incorporar a nova abordagem nacional de ordenamento do território que abarque o todo nacional, particularmente as zonas de planeamento especial (áreas protegidas, Zonas do Desenvolvimento Turístico Integrado - ZDTI's -, Orla Costeira) e se estribe numa cultura de concertação, coordenação e articulação de todos os sectores intervenientes na gestão do território e na dotação de infraestruturas para o desenvolvimento;

e) Indicar os princípios e objectivos gerais;

f) Proceder à identificação e caracterização do sistema integrado de gestão do território com incidência a nível nacional, regional e municipal;

g) Identificar, caracterizar e indicar as relações de hierarquia entre os instrumentos de gestão do território (tipologia das figuras de planos);

h) Definir as competências da Administração Central e da Administração Local na elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão do território;

i) Clarificar a natureza regulamentar dos planos de ordenamento e a respectiva vinculatividade;

j) Compatibilizar a classificação dos solos com outros instrumentos legislativos;

k) Rever o regime das infracções urbanísticas, sua tipologia e sanções, harmonizando-o com o regime jurídico geral das contra-ordenações, constante do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

—o—